



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei n° 13, de 2022, dos Deputados Alencar Santana, Carlos Veras e Odair Cunha, que *dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos*; o PL n° 1.474, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, que *estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências*; o PL n° 1.510, de 2024, do Senador Eduardo Gomes, que *estabelece critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional*; e o PL n° 1.903, de 2024, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional*.

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) n° 13, de 2022, dos Deputado Alencar Santana, Carlos Veras e Odair Cunha, que *dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos*; o PL n° 1.474, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, que *estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências*; o PL n° 1.510,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25302.66603-10

de 2024, do Senador Eduardo Gomes, que *estabelece critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional*; e o PL nº 1.903, de 2024, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional*.

As quatro proposições tramitam em conjunto, em razão de despacho da Presidência do Senado Federal, de 21 de maio de 2024, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e foram analisadas pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) que, considerando o conjunto das proposições, aprovou na forma do Parecer (SF) nº 2, de 2025, o texto substitutivo da emenda nº 1 – CMA em 01 de abril de 2025.

Conforme detalhou o parecer da CMA, o PL nº 13, de 2022, buscava estabelecer obrigações às companhias aéreas que vão desde a oferta do serviço de transporte de cães e gatos na cabine de passageiros, até o uso de dispositivos de rastreamento e disponibilização de médico-veterinário em aeroportos de grande porte.

PL nº 1.474, de 2024, buscava estender algumas dessas obrigações a todos os modais de transporte coletivo de passageiros e a todas as espécies de animais domésticos, mas permitindo o transporte dos animais fora da cabine de passageiros. Esse PL recebeu quatro emendas: a Emenda nº 1-T, do Senador Weverton, exigindo dispositivos de fixação à estrutura da aeronave, semelhantes aos cintos de segurança dos passageiros; a Emenda nº 2-T, do mesmo autor, determinando a definição de regras sobre indenizações em caso de dano à saúde ou morte do animal; a Emenda nº 3-T, do Senador Mecias de Jesus, que adicionava a obrigação de haver funcionários dedicados ao acompanhamento dos animais que viajem fora da cabine de passageiros; e a Emenda nº 4-T, também do Senador Mecias de Jesus, que estabelecia cuidados mínimos ao animal e um período de oito horas de intervalo para reembarque no caso de extravio.

O PL nº 1.510, de 2024, focado no transporte aéreo internacional, buscava determinar a regulamentação, pela agência responsável, do transporte internacional de animais domésticos, incluindo definições acerca dos “tipos de





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

animais de estimação permitidos para transporte”, e estabelecia parâmetros específicos para a prestação desse serviço como, por exemplo, peso máximo do animal para transporte na cabine de passageiros.

Por fim, o PL nº 1.903, de 2024, buscava alterar dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica para tratamento do contrato de transporte aéreo de animais em seção específica. Em especial, a proposição tratava de forma distinta os animais de assistência emocional e os animais de estimação.

O Parecer (SF) nº 2, de 2025, da CMA, demonstrou que, apesar de meritórios, nenhum dos quatro projetos que tramitam em conjunto se mostrava suficiente para apresentar uma solução harmônica e completa para a questão do transporte aéreo de animais domésticos, mas que cada um deles trazia elementos relevantes que deveriam ser aproveitados num texto consolidado.

Como exemplos, podemos citar: do PL nº 13, de 2022, a ideia de obrigatoriedade do serviço de rastreamento dos animais, do PL nº 1.474, de 2024, a ideia de haver critérios específicos para a prestação desse tipo de serviço, do PL nº 1.510, de 2024, a ideia de se adicionar requisitos sanitários e de conduta do tutor, do PL nº 1.903, de 2024, a ideia de se implementar as medidas desejadas por meio de alteração do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Esses, dentre vários outros elementos trazidos pelas proposições originais e emendas subsequentes, deram origem à Emenda nº1 – CMA que propõe uma reestruturação estratégica no sentido de consolidar objetivos e permitir uma evolução efetiva do arcabouço jurídico-normativo que disciplina o transporte aéreo de cães e gatos.

O presente relatório reforça os argumentos apresentados pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) que sustentam a necessidade de consolidação de um novo texto originado das proposições anteriores, e se debruça sobre a proposta de substitutivo aprovada nessa comissão.

Conforme definido pela Presidência do Senado no despacho inicial, as proposições seguirão dessa Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) para análise final em Plenário.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25302.66603-10

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104 do RISF, compete a essa Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) analisar a presente proposta que tem como tema central o regramento acerca das condições de prestação de serviços de transporte aéreo. No caso em pauta, trata-se do estabelecimento de medidas que garantam a oferta de serviços seguros e de qualidade para o transporte de animais de estimação, mais especificamente os cães e gatos, por via aérea.

Corroborando o entendimento proferido pela Comissão de Meio Ambiente na forma do Parecer (SF) nº 2, de 2025, entendemos que as propostas originais contribuem em pontos específicos para a construção da solução mais adequada à garantia dos direitos dos animais e de seus tutores, mas não são, individualmente, capazes de solucionar os problemas que originaram essa importante discussão, nem de conciliar essa solução com as questões relacionadas à segurança do transporte aéreo. Sendo assim, concentramos a análise no substitutivo trazido pela Emenda nº 1 – CMA.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, do ponto de vista de adequação de dispositivos legais aplicáveis aos serviços de transporte aéreo, é fundamental avaliar todo e qualquer impacto que uma determinação associada à oferta de um serviço específico pode causar na cadeia de procedimentos associados ao gerenciamento da segurança de voo, cuja proteção se sobrepõe a qualquer outro objetivo.

Sendo assim, reconhecida a necessidade de se disciplinar o tema, de forma que o cidadão possa transportar seu animal de estimação com segurança e tranquilidade por via aérea, o atendimento a essa necessidade encontra limites nos parâmetros operacionais de segurança de voo.

Não bastasse a abundância de relatos e processos judiciais que tratam de problemas encontrados por usuários do transporte aéreo nacional no momento de embarcar seus animais de estimação, o emblemático caso do cão Joca, que morreu após passar um longo período sob condições inaceitáveis durante uma operação desastrosa de transporte aéreo interestadual, comprova a necessidade de se disciplinar esse tipo de serviço provendo à população





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

garantias mínimas de que o serviço ofertado cumpre com requisitos mínimos de qualidade e segurança.

Esse disciplinamento deve, contudo, respeitar o equilíbrio saudável entre legislação e regulamentação, de forma que a implementação dos princípios de cuidado e responsabilidade se dê de forma compatível com a necessária flexibilidade normativa que permeia o detalhamento das condições nas quais ocorre cada operação específica.

É nesse contexto que corroboramos a opção adotada pela CMA de alteração do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento da produção de nova lei autônoma sobre a matéria. Sendo o transporte aéreo público matéria amplamente regulada e cujo marco legal se encontra atualizado e concentrado no referido código, cabe implementar as diretrizes para o disciplinamento desse tipo específico de contrato de transporte aéreo neste mesmo diploma legal.

É, portanto, coerente a opção de inclusão do novo capítulo IV – Do Contrato de Transporte Aéreo de Cães e Gatos, dentro do título VII – Do Contrato de Transporte Aéreo, e da inclusão da seção VI – Da responsabilidade por danos a cães e gatos, no capítulo I – Da Responsabilidade Contratual, do título VIII – Da Responsabilidade Civil.

Analisando a proposta de inclusão do capítulo IV – Do Contrato de Transporte Aéreo de Cães e Gatos, começando pela inclusão do art. 245-A, que determina a obrigatoriedade de oferta do serviço de transporte de cães e gatos, ressalvada a existência de limitações relacionadas à segurança operacional, observamos um avanço representativo e ao mesmo tempo responsável dos direitos dos tutores em relação ao transporte de seus animais. Analisando em detalhes os parágrafos que acompanham a determinação do caput observamos que o dispositivo proposto é eficiente na circunscrição das condições nas quais o serviço deve ser prestado e nas ações que competem a cada agente envolvido.

O § 1º do artigo em análise especifica quais animais devem ter seu transporte previsto dentro das possibilidades compatíveis com o sistema de gerenciamento da segurança de cada operador e o § 2º prevê a determinação de requisitos específicos, a serem desenvolvidos pelo órgão regulador, no sentido de garantir tanto o bem-estar do animal quanto a segurança de voo. Esses dois





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

dispositivos moldam a determinação do caput para que a implementação das melhorias desejadas possa ocorrer de forma compatível com a estrutura já existente no mercado de aviação nacional e internacional.

Os § 3º e § 4º do mesmo artigo estabelecem que as companhias, ao ofertarem esses serviços, devem dar total publicidade aos trâmites necessários à sua utilização e devem ter pessoal capacitado para executar a operação nos moldes exigidos. Por fim, os demais parágrafos detalham aspectos relevantes da execução do transporte que deverão ser considerados pelo regulador e pelo prestador no momento do estabelecimento dos requisitos normativos e dos serviços ofertados, respectivamente.

Em complemento ao artigo anterior, o art. 245-B garante que, no caso de transporte fora da cabine, seja garantido o bem-estar do animal e seja utilizado mecanismo de rastreamento. Na mesma linha, o art. 245-C garante que, no estabelecimento das limitações, sejam considerados tanto os requisitos relativos à segurança operacional quanto àqueles relacionados aos atos de interferência ilícita. Por fim, o art. 245-D encerra o capítulo VI determinando que o tutor deverá cumprir com todas as obrigações contratuais e com as instruções da equipe do transportador para que o transporte seja realizado.

Analisando a proposta de inclusão da seção VI – Da responsabilidade por danos a cães e gatos, observamos que o texto do art. 266-A determina a responsabilidade do transportador, independente de culpa, nos casos de morte ou lesão decorrentes da prestação do serviço, com a intenção de garantir que esse transporte ocorra de forma adequada para a garantia da segurança do animal. Em contrapartida são elencados nos § 1º e § 2º situações excludentes baseadas na quebra do vínculo causal entre a execução do transporte e o dano ocorrido.

Na mesma linha disciplinadora, o art. 266-B da mesma seção responsabiliza o tutor pelo comportamento do animal durante a operação de transporte, tanto em relação à companhia aérea como em relação a terceiros.

O texto consolidado na Emenda nº 1 – CMA representa o conjunto dos elementos presentes nas propostas originais que se mostram mais relevantes e que são compatíveis com os procedimentos de segurança aplicáveis às operações de transporte aéreo público.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25302.66603-10

A implementação desses dispositivos como parte do marco legal que disciplina o transporte aéreo no Brasil certamente contribuirá para que o transporte de cães e gatos ocorra de forma mais segura e permitirá, de um lado, que os operadores planejem e ofereçam serviços adequados para o público “pet” e, de outro, que os tutores tenham plena consciência de seus direitos e deveres e possam usufruir, com confiança, do transporte aéreo público junto aos seus animais.

III – VOTO

Pelo exposto, e em consonância com o disposto no art. 260, inciso II, alínea *a*, do RISF, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 13, de 2022, na forma da Emenda Substitutiva nº 1 – CMA, ficando prejudicados os demais projetos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

